



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.147 - MG (2011/0094616-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ MÁRIO CHAVES RÊGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ ORNELAS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO DOS CRIMES IMPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A ATENUANTE. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRAU REDUTOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo diverso ensejaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. A confissão da prática de atos que, isoladamente, seriam considerados atípicos não permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que tais declarações, juntamente com outros elementos de prova, permitam concluir pela participação do paciente nos crimes que lhe são imputados. No caso, o réu apenas admitiu que guardava dinheiro para um menor, desconhecendo a origem criminosa dos valores, sem reconhecer a prática de tráfico de drogas ou a associação para esse fim.

4. Não há como majorar o grau redutor da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o Tribunal reconheceu a existência de fator impeditivo, no caso, a associação para o tráfico.

5. Verificada a ocorrência de erro material no cúmulo das penas impostas ao réu, é possível a correção de ofício, para reduzir a pena, sem que se tenha que declarar nula a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente a 7 anos de reclusão, mantida, no mais, a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.147 - MG (2011/0094616-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos André Ornelas Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão e 966 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição pela atipicidade da conduta do réu. Mantendo-se a condenação, postulou a aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime inicial aberto e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (fl. 74). Porém, o recurso foi desprovido em acórdão assim ementado (fl. 70):

TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRELIMINARES REJEITADAS – PRIMEIRO, SEGUNDO E QUINTO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE - TERCEIRO E QUARTO RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Constatado nos autos que os agentes se associavam e praticavam o comércio de substância entorpecente, impossível a absolvição. - Restando comprovadas as elementares do crime de associação para o tráfico (concurso de agentes, especial fim de agir e estabilidade ou permanência da associação criminosa), deve ser mantida a condenação por este delito.

Dá o presente *writ*, em que o impetrante postula novamente a absolvição do réu por atipicidade da conduta.

Caso mantida a condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; pela redução da pena no patamar máximo de 2/3 pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e pela nulidade da sentença, que incorreu em erro material no cômputo das penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixadas pelos crimes cometidos, por indevidamente agravar a situação do paciente em 1 ano.

A liminar foi indeferida (fl. 104) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem apenas *para que o somatório das penas lançado na sentença de primeiro grau seja devidamente corrigido, em razão de nítido erro aritmético* (fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.147 - MG (2011/0094616-6) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso, o impetrante alega que a conduta do paciente é atípica, pois, conforme sua confissão, apenas praticou o ato de, por vezes, *"guardar dinheiro" para o menor alcunhado de "Tatu"*, sem saber a procedência de tais valores. Aduz que tal comportamento *não é abraçado pela tipificação do art. 35, "associação para o crime". Eis constituir-se em ato isolado, desvinculado das atitudes da "organização criminosa para o tráfico de drogas". [...] Destarte, muito menos, seria alcançado sustentáculo para a participação ou cometimento, pelo Recorrente, de atos e ou atitudes, na prática do crime de tráfico de drogas, artigo 33 da Lei 11.343/06. Tal sustentáculo não é alcançado pela simples busca de subsídios na combinação do artigo 33 com o art. 29 do Código Penal Brasileiro, caput (fls. 4/8).*

Ocorre que o Tribunal de origem, após analisar os recursos de outros réus, bem como suas condutas, entendeu por bem manter a condenação do paciente, destacando o seguinte (fls. 395/396):

[...]

No que se refere ao apelante Carlos André, ele próprio assume que guardava o dinheiro proveniente do tráfico, alegando, todavia, desconhecer sua origem, f. 220. Ainda, sua esposa, a testemunha Edivânia Moreira, f. 307 esclareceu que o mesmo guardava armas em sua residência "há muito tempo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, de relevo as considerações do d. sentenciante que, da análise dos indícios, salientou:

“fato que por si já é muito suspeito, uma vez que não é comum as pessoas guardarem dinheiro para as outras sem conhecer a origem deste dinheiro”, f. 440.

Nos termos do art. 239 do CPP, os indícios constituem prova ensejadora de condenação quando apresentam-se sérios e indubitáveis, sendo suficiente que se relacionem com fato certo e provado.

Assim, a meu ver, os indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade existentes nos autos são suficientes para fundamentar a condenação, máxime porque excluem qualquer hipótese favorável aos apelantes e não foram invalidados por contra-indícios ou outras provas.

Noutro giro, também configurado o delito de associação para o tráfico, praticado por todos os apelantes. O art. 35, da Lei. 11.343/06, descreve como crime apenas associação de forma permanente, vejamos: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e § 11, e 34 desta Lei”.

Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci: [...]

Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementares do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, **restando todas comprovadas, in casu, conforme se extrai das provas já analisadas quando da análise da autoria delitiva.**

[...]

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de **elementos concretos e coesos** a ensejar a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, sendo certo que o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente quanto à prática do referido crime.

Portanto, não merece acolhida o pleito relativo à pretendida absolvição do paciente, notadamente em se considerando que, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento (art. 381, III, CPP), em que é dado ao julgador decidir pela condenação, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado na espécie dos autos.

Ademais, para entender de modo diverso, proclamando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Quanto ao pedido de revisão da pena, no que se refere ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da aplicação do grau máximo de diminuição da pena decorrente do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, confira-se o que ficou consignado na sentença (fls. 54/55 – grifo nosso):

[...]

Carlos André Ornelas Souza - Artigo 33 da Lei 11.343/06

A culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade sobre a conduta do réu, deverá ser considerada como acima da média, em razão da quantidade de droga que veio a ser apreendida, circunstância esta preponderante nos termos do artigo 42, da lei 11.343, de 2006.

Quanto aos antecedentes criminais, verifico que o acusado é primário (f. 140), razão pela qual esta circunstância será considerada em seu favor.

Não há nos autos informações sobre sua conduta social.

Em relação à sua personalidade, analisada com base nas oportunidades que teve em sua vida, nada consta nos autos.

Os motivos confundem-se com o elemento subjetivo do tipo.

No que diz respeito às circunstâncias, entendo como normais, trata-se de apreensão de droga destinada à venda em condições em que esta normalmente ocorre.

Quanto às conseqüências, sob o ponto de vista extra penal, entendo que esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado, uma vez que a droga chegou a ser apreendida, nada mais havendo a se considerar.

Por fim, a conduta da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado, já que esta é a saúde pública, nada interferindo no resultado lesivo.

Considerando que as circunstâncias judiciais acima analisadas não são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual, mantenho a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase da aplicação da pena, existe uma causa de diminuição de pena, (art. 33, § 4º, da lei 11.343/06), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 pelas razões acima expostas, tomando a pena em definitivo em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa.

Carlos André Ornelas Souza - Artigo 35 da Lei 11.343/06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade sobre a conduta do réu, deverá ser considerada como acima da média, em razão da grande quantidade de droga que veio a ser apreendida, isto é, mais de 7 (sete) quilos de maconha, circunstância esta preponderante nos termos do artigo 42, da lei 11.343, de 2006.

Quanto aos antecedentes criminais, verifico que o acusado é primário (f. 140), razão pela qual esta circunstância será considerada em seu favor.

Não há nos autos informações sobre sua conduta social.

Em relação à sua personalidade, analisada com base nas oportunidades que teve em sua vida, nada consta nos autos.

Os motivos confundem-se com o elemento subjetivo do tipo.

No que diz respeito às circunstâncias, entendo como normais, trata-se de apreensão de droga destinada à venda em condições em que esta normalmente ocorre.

Quanto às conseqüências, sob o ponto de vista extra penal, entendo que esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado, uma vez que a droga chegou a ser apreendida, nada mais havendo a se considerar.

Por fim, a conduta da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado, já que esta é a saúde pública, nada interferindo no resultado lesivo.

Considerando que as circunstâncias judiciais acima analisadas não são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual, mantenho a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase da aplicação da pena, existe uma causa de diminuição (art. 33, § 4º da lei 11.343/06), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 pelas razões acima expostas, tomando a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Considerando-se a existência de concurso material, realizada a soma das penas, estas atingem o patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 966 (novecentos e sessenta e seis) dias-multa.

E o Tribunal de origem disse o seguinte sobre as matérias (fls. 83/84 – grifo nosso):

[...]

***In casu*, restou amplamente comprovado que os apelantes se dedicam à atividade criminosa, dividindo tarefas, sendo de rigor a manutenção da condenação pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, e, conseqüentemente, o não reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da referida lei. [...]**

Não há também como reconhecer a atenuante da confissão espontânea em benefício dos apelantes Uilson e Carlos, pois o primeiro confessou apenas que guardava a droga em sua residência, - tentando minimizar a sua conduta, já que nega o dolo, relatando que se sentia ameaçado pelo menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrator, e o segundo aduziu somente que guardava o dinheiro proveniente dos delitos, alegando, todavia, que desconhecia a origem criminosa daquele. Tais confissões foram apenas parciais, não fazendo jus os recorrentes ao reconhecimento da atenuante.

[...]

Como se vê, o Juízo de origem não reconheceu a confissão espontânea e o Tribunal de origem rechaçou a atenuante por ter sido a confissão parcial.

Na verdade, não há nem confissão parcial, pois o réu apenas admitiu que guardava dinheiro de um menor, desconhecendo a origem criminosa dos valores, sem reconhecer a prática de tráfico de drogas ou sua associação com outras pessoas para esse fim.

Ressalte-se, ainda, que os fatos admitidos pelo réu já haviam sido constatados no próprio flagrante, pois narra a denúncia que, *por ocasião de uma diligência feita na casa de CARLOS ANDRÉ ORNELAS DE SOUZA, foi apreendido em seu poder a quantia de R\$ 5.200,00 em dinheiro, além de outro montante que estava depositado em uma conta corrente que ele utilizava para a mesma finalidade, qual seja, a de guardar o dinheiro do tráfico* (fl. 20).

A diferença entre a denúncia e as declarações do réu é que nestas o paciente deu aos fatos contornos de um ato atípico, não se verificando, do que consta na sentença (fl. 28), a admissão da prática de qualquer delito.

Com efeito, a confissão da prática de atos que, isoladamente, seriam considerados atípicos, não permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que tais declarações, juntamente com outros elementos de prova, permitam concluir pela sua participação nos crimes que lhe são imputados.

No que tange à causa de diminuição do tráfico privilegiado, observa-se que esta foi concedida pelo Juízo de origem em seu grau mínimo para os dois crimes imputados ao paciente.

No Tribunal *a quo*, a manifestação foi no sentido de que não seria possível o reconhecimento da causa de diminuição em razão da condenação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de associação para o tráfico. Em outras palavras, a aplicação do redutor de 1/3 já foi além do que seria devido, que, no caso, seria nada.

Por fim, assiste razão ao impetrante quando alega que há erro material na sentença, mantido no acórdão vergastado, em razão do equivocado somatório das penas impostas ao paciente, condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de tráfico e a 2 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de associação, do qual deveria resultar uma pena final de 7 anos de reclusão, e não de 8 anos, como terminou sendo (fls. 54/55).

Contudo, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, o erro material *não inquina a sentença de nulidade absoluta* – como quer o impetrante –, *uma vez que a incorreção não verteu à esfera jurídica do paciente ou à sua liberdade qualquer prejuízo, sendo perfeitamente sanável nesta via remedial*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO. CONSUMAÇÃO ITER CRIMINIS. REEXAME DE PROVAS. CÁLCULO DE PENA. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

7. Pedido de reconhecimento de erro material na dosimetria da pena que deve ser reconhecido a fim de se conceder a ordem, de ofício, tão-somente para retificar erro material no cálculo da pena.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-somente para retificar erro material no cálculo da pena proferida no acórdão impugnado, para fixá-la em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mantida no mais, a condenação.

(HC n. 234.872/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/10/2013 – grifo nosso)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM ASSENTADA ANTERIOR. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. FIXAÇÃO A MAIOR QUE A DA ORIGEM. CONSTATAÇÃO NO MOMENTO DA RETIFICAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO AO VOTO E EMENTA ANTERIORES. PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. [...]

III. Tratando-se de erro material, passível sua correção, inclusive de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para que na dosimetria da pena seja utilizado o percentual de redução de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa, reconhecido nas instâncias ordinárias, em substituição àquele indevidamente utilizado, sobretudo porquanto mais benéfico ao réu.

IV. A correção do mencionado erro material, implica em dar nova redação ao 2 (dois) últimos parágrafos do voto e ao último parágrafo da ementa.

V. Questão de ordem acolhida, erro material corrigido, de ofício e penas do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa.

(HC n. 234.893/MT, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 24/10/2013 – grifo nosso)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

Denota-se pela leitura da r. sentença condenatória, no ponto que tratou da dosimetria da pena, ao que parece, em virtude de erro material, inverteu-se a ordem dos fatos, trocando o quantum da pena entre os dois crimes descritos na denúncia (art. 48 e art. 39 da Lei nº 9.605/98). Trata-se, assim, de mero erro material, que, se ocorrente, pode ser corrigido de ofício pelo órgão julgador (Precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal).

Habeas corpus concedido.

(HC n. 78.998/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/11/2007)

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. **Concedo** a ordem **de ofício**, tão somente para retificar erro material no cálculo da pena, fixando-a em 7 anos de reclusão, mantida, no mais, a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0094616-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.147 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10414070204071 414070204071

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ MÁRIO CHAVES RÊGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ANDRÉ ORNELAS SOUZA
CORRÉU	: VALMIQUE CARLOS RODRIGUES CARDOSO
CORRÉU	: INGRIT FERNANDES FIGUEIREDO
CORRÉU	: UILSON GIL DE SOUSA
CORRÉU	: MISTÂNIA RIBEIRO SOUZA
CORRÉU	: KATIANE GIL DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.